



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.233 - Cosit

Data 6 de julho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1905.90.90

Mercadoria: Pão de alho, preparado com 67% de pão comum e 33% de recheio (constituído de margarina, requeijão, queijo tipo mussarela, alho, condimentos e conservantes), apresentado em bandeja de plástico, contendo 450 gramas.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 19.05), RGI/SH 6 (texto da subposição 1905.9) e RGC 1 (texto do item 1905.90.9), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de pão de alho, feito com pão comum (67%) e recheio (33%). O recheio é elaborado com 54,8% de margarina, 28,2% de requeijão, 11,8% de queijo tipo mussarela, 3,9% de alho, 0,8% de condimentos e 0,5% de conservantes. O produto é comercializado em bandejas de plástico, com 450 gramas, cada uma.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

7. Os produtos de padaria estão incluídos na posição 19.05, cujo texto é reproduzido a seguir:

“19.05 - Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.”

8. Como o pão de alho caracteriza-se como um produto de padaria, ele deve se enquadrar na citada posição, que está dividida em 5 subposições de 1º nível, conforme segue:

| | |
|---------|--|
| 1905.10 | - Pão crocante denominado knäckebrot |
| 1905.20 | - Pão de especiarias |
| 1905.3 | - Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; waffles e wafers: |
| 1905.40 | - Torradas (tostas), pão torrado e produtos semelhantes torrados |
| 1905.90 | - Outros |

9. O interessado pretende o código NCM 1905.20.90, que pertence à subposição 1905.20, relativa a “pão de especiarias”. De acordo com os comentários das Nesh à posição 19.05, dentre os “produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos”, encontram-se compreendidos em tal posição:

“6) O pão de especiarias, que é um produto poroso, geralmente de consistência elástica, feito de farinha de centeio ou de trigo, edulcorante (por exemplo, mel, glicose, açúcar invertido ou melaço purificado), especiarias ou aromatizantes, contendo, por vezes, também, gema de ovos ou frutas. Determinados tipos de pão de especiarias apresentam-se recobertos de chocolate ou de uma cobertura cristalizada, obtida a partir de preparações de gorduras e cacau. Outros tipos de pão de especiarias podem conter açúcar ou ainda apresentarem-se recobertos de açúcar.”

10. O exame da definição acima leva à conclusão de que o pão de alho objeto da presente consulta não se caracteriza como um pão de especiarias, motivo pelo qual não pode estar compreendido na subposição 1905.20. Tendo em vista que o pão de alho tampouco se identifica com as subposições 1905.10, 1905.3 ou 1905.40, ele deve se incluir na subposição de 1º nível 1905.90, que, por sua vez, possui os seguintes desdobramentos, em nível de item

| | |
|------------|--------------|
| 1905.90.10 | Pão de forma |
|------------|--------------|

| | |
|------------|----------|
| 1905.90.20 | Bolachas |
| 1905.90.90 | Outros |

11. Afastados os 2 primeiros, resta o item 90, motivo pelo qual, o pão de alho deve se classificar no código NCM 1905.90.90.

12. Cabe esclarecer, por fim, que o pão de alho não está abrangido pelo destaque Ex-01 da Tipi (“Pão do tipo comum”).

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 19.05) e RGI/SH 6 (texto da subposição 1905.9) e na Regra Geral Complementar RGC 1 (texto do item 1905.90.9), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no **código NCM 1905.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 06 de julho de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à DRF – Maringá – PR (Saana), para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da RFB
Relator

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da RFB
Vice-Presidente da 1ª Turma

